



Ofício nº. 404/2017 – PGF-1

Curitiba, 19 de julho de 2017.

Autos de Execução – Nº 0000974-87.1998.8.16.0001 (PROJUDI)

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito,

Em cumprimento a solicitação feita por V. Ex.^a, referente ao Ofício nº 0539/2017, datado em 13 de junho de 2017, informamos que em pesquisa ao sistema GTM, verificou-se que o imóvel de Matrícula nº 11.979 da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, indicação fiscal nº 67.019.015.100-5, possuem débitos inscritos em dívida ativa e executados com débitos na origem, conforme tabelas a seguir.

Meritíssimo Senhor Juiz de Direito

Da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR

Rua Mateus Leme, nº 1142 - Fórum - Centro Cívico - CEP – 80.530-010 - Curitiba/ Paraná.

Débitos com Execução Fiscal – IF 67.019.015.100-5

Página 1 de 4

PROJUDI 21 JUL 17:39

PROJUDI 21 JUL 17:39



Ano	Tributo	Débitos Acumulados	Vara	Processo
1995	IPT	R\$ 1.237,60	1M	JE-0007603-44.1997.8.16.0185
1996	IPT	R\$ 854,16	1M	JE-0007603-44.1997.8.16.0185
1997	IPT	R\$ 868,10	1M	JE-0010432-27.1999.8.16.0185
1998	IPT	R\$ 890,80	1M	JE-0010432-27.1999.8.16.0185
1999	IPT	R\$ 907,16	1M	JE-0013823-77.2005.8.16.0185
2000	IPT	R\$ 879,38	1M	JE-0013823-77.2005.8.16.0185
2009	IPT	R\$ 574,40	2M	JEE-0015803-78.2013.8.16.0185
2010	IPT	R\$ 529,12	2M	JEE-0015803-78.2013.8.16.0185
2011	IPT	R\$ 482,82	2M	JEE-0015803-78.2013.8.16.0185
2012	IPT	R\$ 445,82	2M	JEE-0015803-78.2013.8.16.0185
Saldo		R\$ 7.669,36		
Honorários		R\$ 766,93		
Total		R\$ 8.436,29		

Débitos sem execução fiscal

Ano	Tributo	Débitos Acumulados
2014	IPT	R\$ 368,39
2015	IPT	R\$ 348,53
2016	IPT	R\$ 332,15
Saldo Total		R\$ 1.049,07

Débito na origem - parcelados

Ano	Tributo	Saldo a Pagar
2017	IPT	R\$ 114,52

Importante destacar a observância do art. 130 parágrafo único, combinado com os artigos 183 e 186 todos do CTN.

Salientamos que, os débitos serão corrigidos pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), até a data de seu efetivo pagamento, nos termos dos artigos 79 e 83 da Lei Complementar nº. 40/2001.

Por fim, **REQUER O MUNICÍPIO DE CURITIBA** por meio do presente ofício a **reserva do montante** correspondente a seus créditos, com fulcro na legislação supracitada, devendo ser intimado para o devido levantamento, destacando sua **total preferência**, visto que além de se tratar de crédito tributário, resulta de dívida decorrente do próprio imóvel, proter rem.



Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20575670420138260000
SP 2057567-04.2013.8.26.0000. Relator Gilmar Leme,
julgamento 11/02/2014, órgão julgador 27ª Câmara de Direito
Privado, publicação 13/02/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS
CONDOMINIAIS. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
ARREMATÇÃO DAS UNIDADES CONDOMINIAIS
PENHORADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE
EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. **EXERCÍCIO DA ORDEM
DE PREFERÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. Por força do
artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito
tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza
ou o tempo da contribuição, ressalvados os créditos
decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de
trabalho. Demonstrado que os créditos tributários são
objeto de execuções fiscais já ajuizadas pela
Municipalidade, têm preferência sobre as despesas
condominiais. Recurso provido.**

Alega a agravante que, de acordo com o art. 130 do CTN, o
crédito tributário tem preferência em relação às despesas
condominiais. Aduz que, **ainda que se entenda que as
despesas condominiais cuidam-se de débitos proter rem,
os débitos relativos ao IPTU também possuem a mesma
característica.**

Pois bem. A preferência do crédito tributário sobre qualquer
outro, com exceção do crédito trabalhista e por acidente
do trabalho, é ditada por lei: o crédito relativo a impostos
cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a
posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas de
serviços referentes a esses mesmos bens ou
contribuições de melhoria sub-roga-se no produto da
arrematação quando tiver havido alienação em hasta
pública (artigo 130, parágrafo único).



“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.” (artigo 186 do CTN)

“O privilégio do crédito tributário pode ser considerado absoluto, pois explica ALIOMAR BALEEIRO deverá ser pago de preferência a qualquer outro, exceto os decorrentes da legislação do trabalho, isto é, salários e indenizações, incluindo-se nestas, a nosso ver, também as indenizações da Lei de Acidentes do Trabalho.” (Direito Tributário Brasileiro, pág. 538, Forense, 1973).

Posicionou o STJ:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRIVILÉGIO CONCURSO DE CREDORES. A Fazenda não está sujeita a concurso de credores (CPC, artigo 711), porque o seu crédito tributário prefere a qualquer outro (CTN, artigo 186), à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Recurso provido.” (RESP 86.297/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7.11.1997, p. 2.2.1998, v.u.)

Por tais razões, reconheço que o crédito tributário prefere às despesas condominiais, deferindo o levantamento do valor referente à dívida ativa diante da arrematação e do depósito do preço ofertado, na forma do parágrafo único do art. 130 do CTN. Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Ex positis, seguem as informações solicitadas, aguardando o deferimento quanto à quitação do crédito tributário em aberto.

Atenciosamente,

Cintia Estefania Fernandes
Procuradora do Município



MUNICÍPIO DE CURITIBA



RELAÇÃO DE DÉBITOS

USUÁRIO: 43167

CONTRIBUINTE : CARLOS GALENO WOLFF

ENDEREÇO : R. CARLOS KLEMTZ

NÚMERO : 001410 COMPLEMENTO: AP 11 - FAZENDINHA BL 09 PARQUE RE BAIRRO: FAZENDINHA

CIDADE : Curitiba

UF: PR

CEP : 81320000

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 42.0.0019.0798.00-8

SUBLOTE: 0100

INDICAÇÃO FISCAL: 67.019.015.100-5

Ano	Trib.	Déb. N°	Inscr	Valor/Saldo	Acumulado	Vara	Processo	Situação Débito	Acordo	Últ. Paga
1995	IPT	00	26894	R\$ 1.237,60	R\$ 1.237,60	1M	JE-0007603-44.1997.8.16.0185	Débito em aberto		
1996	IPT	00	31976	R\$ 854,16	R\$ 2.091,76	1M	JE-0007603-44.1997.8.16.0185	Débito em aberto		
1997	IPT	00	30958	R\$ 868,10	R\$ 2.959,86	1M	JE-0010432-27.1999.8.16.0185	Débito em aberto		
1998	IPT	00	36002	R\$ 890,80	R\$ 3.850,66	1M	JE-0010432-27.1999.8.16.0185	Débito em aberto		
1999	IPT	00	35021	R\$ 907,16	R\$ 4.757,82	1M	JE-0013823-77.2005.8.16.0185	Débito em aberto		
2000	IPT	00	41007	R\$ 879,38	R\$ 5.637,20	1M	JE-0013823-77.2005.8.16.0185	Débito em aberto		
2009	IPT	00	48050	R\$ 574,40	R\$ 6.211,60	2M	JEE-0015803-78.2013.8.16.0185	Débito em aberto		
2010	IPT	00	33462	R\$ 529,12	R\$ 6.740,72	2M	JEE-0015803-78.2013.8.16.0185	Débito em aberto		
2011	IPT	00	34101	R\$ 482,82	R\$ 7.223,54	2M	JEE-0015803-78.2013.8.16.0185	Débito em aberto		
2012	IPT	00	35323	R\$ 445,82	R\$ 7.669,36	2M	JEE-0015803-78.2013.8.16.0185	Débito em aberto		
2014	IPT	00	34088	R\$ 368,39	R\$ 8.037,75			Débito em aberto		
2015	IPT	00	48987	R\$ 348,53	R\$ 8.386,28			Débito em aberto		
2016	IPT	00	42951	R\$ 332,15	R\$ 8.718,43			Débito em aberto		